PROCESSO	TC – 069765/2017
ESPÉCIE	Denúncia não Autuada
ORIGEM	Empresa Municipal de Serviços Urbanos
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Aracaju
ADVOGADO:	Erick Furtado Nunes – OAB/SE - 6175
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 71/2022
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23085 PLENO

EMENTA: Denúncia não Autuada, encaminhado pela EMSURB, acerca de análise de Dispensa de Licitação nº 04/2017, no exercício financeiro de 2017. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se a presente demanda de Denúncia Não Autuada, encaminhada a esta Corte de Contas por meio dos autos TC nº 000044/2016, datado em 07 de maio de 2017, por intermédio do Chefe Interno da Procuradoria Jurídica da Empresa Municipal de Serviços Urbanos ("EMSURB"), Sr. Erick Furtado Nunes, referente à análise de Dispensa de Licitação nº 04/2017, em cumprimento à Medida Cautelar originária desse Tribunal de Contas durante o ano de 2017.

Em resposta à diligência nº 430/2017, fora enviado anexo com mídia digital, contendo as informações solicitadas, referentes à contratação de serviços de limpeza pública e conservação urbana na cidade de Aracaju/SE, acerca dos Contratos nºs 018/2017 e 019/2017, apontando que os itens foram licitados por lotes, saindo vencedores duas empresas: A Cavo Serviços e Saneamento S.A (lote 1) e a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (lote 2, 3 e 4).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 09:45:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/07/2022 10:14:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:50:22

A **Coordenadoria de Engenharia**, em informação nº 09/2020 (fls. 1480/1481), concluiu pelo arquivamento do presente processo, *Ipsis Litteris*:

> "Quanto aos preços dos serviços, temos a dizer que estavam dentro da média de preços praticados por outros estados. Foram serviços contratados, em caráter emergencial e com duração limitada até a realização da Concorrência Pública nº 1/2017, na época para atender a decisão do TCE e não deixar a população sem serviços de coleta de resíduos sólidos. Sugerimos o arquivamento do mesmo, por não terem sido detectados indícios reais de irregularidades." (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 71/2022, concluiu pelo arquivamento dos autos, frente a ausência de irregularidades.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a ausência dos requisitos impostos pelo art. 145, § 1º do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando o arquivamento da presente Representação, conforme artigo 229 e seguintes do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **23 de junho de 2022**, por unanimidade de votos**,** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 09:45:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/07/2022 10:14:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:50:22

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 21 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/07/2022 09:45:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/07/2022 10:14:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2022 23:50:22